



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.002432/2008-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO BARROS ALMADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA.

A hipótese tributária do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, tem como critério temporal o em 31 de dezembro de cada ano. Descabida a arguição de decadência mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

**Relatório**

Conforme **Auto de infração** (fls. 277 a 282), trata-se de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 228.014,61, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

A alegação é de que o contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem de parte dos recursos depositados na conta corrente n.º 00325-5, agência 105, do Banco do Nordeste e na conta corrente n.º 4722-8, agência 2087, do Banco do Brasil, durante 2003.

Na **Impugnação** (fl. 263 a 275) o contribuinte alegou que a) operou-se a decadência do direito de lançar o crédito relativo ao período anterior a novembro de 2003; b) o contribuinte não deixou de apresentar documentos; c) não houve omissão de receita e nem de recolhimento de tributos.

O **Acórdão n. 08-23.738** – 1ª Turma da DRJ/FOR, em Sessão de 20/06/2012 (fls. 286 a 308), julgou a impugnação improcedente, entendendo-se que:

a) Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

b) Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

c) A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial, portanto não configuram origem de recursos os saldos de disponibilidades financeiras constatadas no mês anterior.

d) Quando o artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

e) A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, de forma individualizada, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

f) Dada sua natureza complexiva (*sic*), o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem

não comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Descabida a arguição de decadência mensal.

Cientificado em 11/07/2012 (fl. 314), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 02/08/2012 (fls. 316 a 327) alegando:

a) cerceamento do direito de defesa do contribuinte, decorrente do indeferimento da realização de perícia;

b) a apuração mensal do Imposto de Renda implica, no cômputo do art. 150, §4º do CTN, em considerar que, tendo o lançamento ocorrido somente em novembro de 2008, não se poderia ter lançado nada relativo ao período anterior a novembro de 2003;

c) o auto de infração em análise comete o equívoco de exigir do recorrente imposto de renda fundado somente em depósitos bancários.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, em especial dada a tempestividade. Cientificado em 11/07/2012 (fl. 314), o contribuinte interpôs a peça recursal em 02/08/2012 (fls. 316).

### Decadência. Imposto de Renda e apuração mensal.

Alega o contribuinte que apuração mensal do Imposto de Renda implica, no cômputo do art. 150, §4º do CTN, em considerar que, tendo o lançamento ocorrido somente em novembro de 2008, não se poderia ter lançado nada relativo ao período anterior a novembro de 2003.

A par da interpretação da 1ª instância de que se trata de imposto com “natureza complexiva”, chego à mesma conclusão afirmando que o critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é, sempre, o último instante do dia 31 de dezembro. Não há fato complexo, que se trata de termo incongruente, posto que todo evento acontece em um *instante* (no espaço-tempo), ou mesmo “complexivo”, palavra que sequer existe em língua portuguesa, como lembra Paulo de Barros Carvalho:

Nos chamados *fatos geradores complexivos*, se pudermos destrinchá-los em seus componentes fáticos, haveremos de concluir que nenhum deles, isoladamente, tem a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo que composto por mil outros fatores que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados e relatados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico

que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto.

Se o chamado *fato gerador complexo* aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie. (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2019, p. 350-351)

A prova de que tais digressões são verdadeiras é que, sem maiores explicações, chego no mesmo resultado. O fato ocorreu dia 31/12/2003 e, contado pelo art. 150, §4º, teríamos a decadência em 31/12/2008. Considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/11/2008, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

### **Presunção por depósitos bancários. Indeferimento de perícia.**

O contribuinte alega que não é possível o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários:

(fl. 326) 7.7. Dessa forma, os valores depositados na conta bancária do recorrente não decorrem ou revelam "disponibilidade econômica ou jurídica" de renda dele, mas recursos que pertencem às indústrias de carnaúba e de castanha de caju mencionadas na autuação, que lhes são repassados para que compre — em nome e por conta das indústrias proprietárias dos depósitos — a carnaúba e a castanha necessárias junto a cada produtor rural.

7.8. Ademais, se a mesma situação fática foi suficiente para comprovar a origem de alguns dos depósitos inicialmente apontados pela fiscalização como omitidos, também deveria ser utilizada para comprovar o restante, sob pena de ofensa ao dever de coerência. O fiscal não poderia considerar que uma conta bancária é movimentada por uma "empresa", e reputar vinculados à sua atividade os depósitos ali efetuados, e, ao mesmo tempo, considerar que parte desses mesmos depósitos, só porque não coincide em datas e valores com os documentos apresentados para demonstrar sua origem, sejam "rendimentos diversos" de um contribuinte pessoa física.

O tema envolve afirmar que os depósitos são meros indícios e que a mera presunção não pode ser utilizada para a cobrança de tributo. Todavia, o contribuinte precisa comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao

contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Sobre isto, vale observar a questão do indeferimento da perícia. Alega o contribuinte que, na sua impugnação, apontou incoerências no levantamento do fiscal autuante, as quais, para serem esclarecidas, *necessitam de realização de prova técnica, não sendo suficiente o mero somatório dos valores, como fez o julgador. Era o caso das transferências de valores entre contas, e da utilização dos saldos das contas em um mês para justificar supostas omissões referentes a meses posteriores, por exemplo* (fl. 319).

A necessidade de perícia para o deslinde da questão deve estar demonstrada nos autos. O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece que:

Art.18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

O processo administrativo fiscal se respeitou os argumentos apresentados, dando ao contribuinte a oportunidade de defesa em todos os momentos. Verifica-se, dos autos, que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o Auto de Infração bem fundamentado. É posicionamento sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O contribuinte, por sua vez, deveria provar que os recursos são repassados para que compre a carnaúba e a castanha necessárias junto a cada produtor rural, o que não foi feito, o que foi dada a oportunidade.

### **Pessoa Física *versus* Pessoa Jurídica**

Aduz o contribuinte, em sua peça recursal, sobre a comprovação de depósitos:

(fl. 326) 7.8. Ademais, se a mesma situação fática foi suficiente para comprovar a origem de alguns dos depósitos inicialmente apontados pela fiscalização como omitidos, também deveria ser utilizada para comprovar o restante, sob pena de ofensa ao dever de coerência. O fiscal não poderia considerar que uma conta bancária é movimentada por uma "empresa", e reputar vinculados à sua atividade os depósitos ali efetuados, e, ao mesmo tempo, considerar que parte desses mesmos depósitos, só porque não coincide em datas e valores com os documentos apresentados para demonstrar sua origem, sejam "rendimentos diversos" de um contribuinte pessoa física.

Ocorre que o art. 42 da Lei 9.430 traz que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como dito em 1ª instância, quando o artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN.

O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Em não havendo provas de que o depósito se refere a pessoa jurídica, mantém-se a presunção.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho